

Atualidades

A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO QUOTISTA ÚNICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE N. 12.441/2011

GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA

1. Introdução. 2. A roupagem jurídica da atividade empresarial. 3. O exercício da atividade empresária por meio da "sociedade unipessoal" e a sua responsabilidade. 4. A sociedade individual de responsabilidade limitada em outros ordenamentos jurídicos. 5. A superada ausência de previsão legislativa para a sociedade individual e para a limitação da responsabilidade do empresário individual no Brasil. 6. A Lei n. 12.441/2011 e seu objeto. 7. O âmbito de aplicação da lei: 7.1 Capital social integralizado; 7.2 Capital social mínimo; 7.3 O limite de utilização do novo instituto pela pessoa natural; 7.4 A limitação da responsabilidade da sociedade que for única titular do capital social do empresário individual de responsabilidade limitada. 8 Conclusões. 9 Referências.

1. Introdução

A Lei de n. 12.441/2011 inovou na ordem jurídica ao permitir que o empreendedor exerça individualmente a empresa, fazendo-o com limitação de sua responsabilidade ao capital social. Tal inovação atende aos anseios de grande parcela da sociedade e da comunidade jurídica, além de criar instituto jurídico no Brasil equivalente aos já existentes em outros ordenamentos desde longa data.

O produto do trabalho do legislador, o texto legal, em que pese criar um instituto desejado por parte da sociedade, não consiste em primor da técnica. Valendo-se de expressões equívocas, a Lei que promoveu uma alteração na redação do Código Civil é contraditória com as definições do próprio *Codex*.

Diante dessas confusas expressões e atecnias, torna-se necessário decompor o objeto e delimitar o alcance da norma em

espeque para que se possa definir o âmbito de sua aplicação. Para tanto, torna-se necessária uma análise criteriosa dos dispositivos da Lei de n. 12.441/2011, precedida de uma sistematização histórica e conceitual acerca da limitação da responsabilidade no âmbito empresarial.

2. A roupagem jurídica da atividade empresarial

Escolher a roupagem jurídica por meio da qual se exercerá a atividade empresária é uma das primeiras decisões a serem tomadas por aqueles que pretendem explorar a empresa. Tal escolha passa por uma primeira fase, que consiste em decidir se o exercício da atividade será desenvolvido individualmente ou por meio de uma sociedade empresária.

Em verdade, diversos fatores devem ser levados em conta antes de se iniciar a empresa, tais como alocação de riscos, fi-

nanciamentos para atividades e projetos – *project finance*, integralização do capital, dentre outros. A análise dos fatores depende, inclusive, do porte do empreendimento (Enei, 2007, p. 17).

Contudo, os dados demonstram que a preferência dos brasileiros consiste na exploração da atividade de forma individual, tornando os empresários individuais aqueles com o maior número de registros perante as Juntas Comerciais (Fernandes, 2007, p. 40).

Quanto às sociedades, a despeito dos vários tipos disponibilizados para aqueles que pretendem reunir-se em sociedade empresária, que devem constituir-se segundo um dos tipos regulados entre os arts. 1.039 e 1.092, do Código Civil, a de responsabilidade limitada apresenta-se como a preferência nacional, antes e depois do advento do *Codex*. Isso significa dizer que esta ficou atrás, em número de registros, apenas dos empresários individuais (Fernandes, 2007, p. 40).

3. O exercício da atividade empresária por meio da “sociedade unipessoal” e a sua responsabilidade

A sociedade limitada oferece uma inegável vantagem àqueles que pretendem exercer a atividade empresária, que consiste na limitação da responsabilidade ao valor das quotas subscritas, em virtude do destacamento do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, que é dotada de personalidade própria.

O exercício da empresa pelo empresário individual até o advento da Lei de n. 12.441/2011 expunha seu patrimônio e não limitava a sua responsabilidade em relação às dívidas decorrentes da atividade empresária por ele exercida, não obstante tratar-se da via eleita pela maioria dos empreendedores de outrora para explorar a empresa.

A doutrina travava um debate acerca dos benefícios da responsabilidade limita-

da do empreendedor que exerce a empresa em nome próprio, que é sujeito de direitos e recebe o nome jurídico de empresário individual. Esse, geralmente, explora a micro e pequena empresa: “Com o desenvolvimento econômico e a necessidade de incentivo à pequena e à média empresas, os estudiosos do direito manifestaram preocupação com a limitação da responsabilidade do empresário que desenvolvia sua atividade sem a constituição de uma sociedade e, portanto, respondia ilimitadamente pelas dívidas assumidas em decorrência de sua atividade, sem poder lançar mão de mecanismos de proteção do patrimônio típicos de determinadas sociedades” (Bertoldi e Ribeiro, 2008, p. 170).

Antes da permissão conferida pela Lei de n. 12.441/2011, a limitação da responsabilidade desse empresário carecia de previsão legislativa, especialmente em virtude da omissão do Código Civil, em que pese o acalorado debate doutrinário que se sucedeu desde longa data no Brasil.

Diversas propostas foram elaboradas para sanar a celeuma, dentre as quais se destacaram as formuladas por Bruscatto, que consistiam, respectivamente, na personalização da empresa, na personalização do estabelecimento empresarial, por meio da sociedade unipessoal ou, ainda, do patrimônio de afetação (Fernandes, 2007, p. 17).

A empresa, com o advento do Código Civil de 2002, configura-se como verdadeira atividade, não possuindo personalidade jurídica, sendo exercida pelo sujeito de direitos que é o empresário individual ou a sociedade empresária. O art. 966 definiu o conceito de empresário, extraindo-se de forma interpretativa o conceito de empresa. Sendo assim, restava inviável a personalização da empresa, posto que consistia em atividade.

O estabelecimento empresarial afigura-se em universalidade, pois se trata de um complexo de bens organizados e direi-

tos dispostos ao exercício da atividade empresarial. Ao teor do art. 1.142, do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresário ou por sociedade empresarial. Entretanto, o estabelecimento, por si só, é inanimado, carecendo de atuação humana para lhe dar vida e interagir juridicamente.

Quanto à “sociedade unipessoal”, ou “empresa individual”, o ordenamento pátrio não possibilitava a sua formação com sócio pessoa natural e com o capital dividido em quotas. A exceção do ordenamento era a subsidiária integral, cuja previsão legal está disposta na Lei n. 6.404/1976, em seu art. 251, possuindo o capital social fracionado em ações e integralizado por uma única pessoa jurídica.

Além dessa hipótese, a referida Lei, em seu art. 206, prevê a possibilidade de se continuar a sociedade se, por qualquer motivo, remanesça com apenas um sócio, reconstituindo-se o mínimo de dois sócios no prazo de até um ano. A mesma hipótese está prevista no Código Civil, para as sociedades por ele disciplinadas, porém, com regras específicas. Sendo assim, o *Codex* prevê a existência da sociedade unipessoal em casos excepcionais e temporários, conforme o art. 1.033, IV, consistindo a pluralidade de sócios a regra.

Portanto, a unipessoalidade no âmbito das sociedades que a legislação nos apresentava não atendia aos reclamos da limitação da responsabilidade do empreendedor que pretende exercer a empresa de forma solitária. Em virtude disso, aqueles que pretendiam se dedicar à atividade empresarial individualmente, mas não desejavam fazê-lo sem as vantagens da limitação da responsabilidade, constituíam sociedades limitadas utilizando-se de “laranjas”, que possuíam apenas 1% do capital social, apenas para cumprir a pluralidade de sócios exigida pela Lei (Borba, 2004, p. 50; Bertoldi e Ribeiro, 2008, p. 171).

4. A sociedade individual de responsabilidade limitada em outros ordenamentos jurídicos

Verifica-se em outros ordenamentos jurídicos a existência da responsabilidade limitada para aquele que pretende empreender individualmente, como é o caso dos direitos português, francês e alemão.

Em Portugal, o Decreto-lei n. 257, de 31 de dezembro de 1996, possibilita a constituição da sociedade unipessoal por quotas e a responsabilidade limitada do sócio único. Comentando tal possibilidade, o luso Ricardo Alberto Santos Costa reflete sobre a importância da limitação da responsabilidade para o empresário individual, que se vale da sociedade unipessoal: “A introdução da sociedade de responsabilidade limitada por quotas constituída ab origine por um único sócio, depois da entrada em vigor do DL n. 257/1996, de 31 de dezembro, permite ao quotista beneficiar desse tipo de responsabilidade quando atacado para responder pelas dívidas sociais – isto é, o exercício de uma empresa individual acede ao modelo de exercício social em que o sócio não arrisca, em caso de insucesso das actividades do giro comercial, o seu patrimônio pessoal e familiar” (Costa, 2002, p. 26).

A legislação portuguesa reflete a mudança de paradigma ocorrida em diversos países europeus, no que toca às sociedades. O Código Civil francês, em seu art. 1.832, permite a chamada “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”, o que equivale à sociedade empresarial unipessoal.

A inserção da sociedade por quotas de responsabilidade limitada instituída por uma pessoa, no Código Civil francês, data de 11 de julho de 1985, com o advento da Lei n. 85.697, seguindo o modelo alemão, que prevê tal instituto desde 1980 (Martins, 2002, p. 136).

Para que pudesse ser possível a sociedade por quotas de responsabilidade limi-

tada, foi necessário compreender a sociedade não como um contrato, mas como uma instituição, de forma que a sociedade individual por quotas de responsabilidade limitada viesse a ser instituída por uma pessoa apenas, ao passo que a sociedade, nos termos da legislação pátria, ainda pressupõe mais de um sócio, o que não ocorre na empresa unipessoal do direito francês, português e alemão, como salientado (Martins, 2002, p. 136).

Em verdade, a doutrina pátria sempre alertou para o obsolescimento da legislação brasileira, em contraponto às normas de responsabilização patrimonial de sócios previstas em outros ordenamentos jurídicos, tendo em vista a franca assimilação da sociedade unipessoal, como forma de fomento às pequenas empresas, em diversos países: “Há previsão legal, em vários países, sobre a existência da chamada sociedade unipessoal com responsabilidade limitada. A sociedade unipessoal de Liechtenstein, que era exemplificada como uma exceção à regra geral da pluralidade, acabou por transformar-se, hoje em dia, em somente mais um exemplo de país que permite a existência de sociedades com apenas um sócio” (Bertoldi, 2008, p. 170).

Em que pesem os exemplos português, francês e alemão, por falta de previsão legal, consequência da omissão legislativa quando da elaboração do Código Civil brasileiro, ou mesmo da LC n. 123/2004, inexistia até então no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade limitada do empresário individual, respondendo este com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas relativas à atividade empresária por ele desenvolvida.

5. A superada ausência de previsão legislativa para a sociedade individual e para a limitação da responsabilidade do empresário individual no Brasil

Depois do advento do Código Civil, que não inovou acerca da responsabilidade

do empresário individual e tampouco contemplou a existência da sociedade unipessoal, salvo como exceção, houve propostas legislativas para adotá-la no ordenamento jurídico pátrio em virtude de não haver “motivos para que no Brasil não se institua definitivamente a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada” (Bertoldi, 2008, p. 171).

Relativamente a tais propostas, tem-se na história recente do país a Portaria 145, de 30 de março de 1999, do Governo Federal, que, por meio do Ministério da Justiça, nomeou comissão de juristas capitaneada pelo Professor Arnaldo Wald, que ficou responsável pela elaboração de anteprojeto para uma nova lei de sociedades de responsabilidade limitada prevendo a “empresa individual de responsabilidade limitada” (Bertoldi, 2008, p. 171).

Além da aludida Portaria, o Projeto de Lei, que se transformou na Lei Complementar n. 123/2004 previa, em seu art. 69, a possibilidade de o empresário individual responder pelas dívidas empresariais com os bens e direitos que estivessem vinculados ao exercício da atividade empresária, comportando exceções, como para o caso de desvio de finalidade, de confusão patrimonial ou quanto às obrigações trabalhistas.

A previsão contida no Projeto de Lei Complementar n. 123 em muito se assemelhava com o patrimônio de afetação disposto no art. 988, do Código Civil, relativamente às sociedades não personificadas, segundo o qual os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

O Conselho Federal de Justiça publicou a compilação dos enunciados das Jornadas de Direito Civil aprovados contemplando o art. 988 do Código Civil, cuja interpretação esclarece tratar-se de patrimônio garantidor de terceiro:

“210 - Art. 988: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de ter-

ceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica” (Aguiar Júnior, 2007, p. 50).

Entretanto, em que pese o patrimônio especial ser familiar ao legislador e previsto no Código Civil para as sociedades não personificadas, o Projeto de Lei Complementar n. 123, que conferia ao empresário individual a possibilidade de responder pelas dívidas empresariais com os bens e direitos vinculados ao exercício da atividade empresária, salvo exceções, teve o seu art. 69 vetado.

6. A Lei n. 12.441/2011 e seu objeto

A redação da Lei de n. 12.441/2011 é atécnica em relação ao seu objeto. Desejou o legislador tratar da limitação da responsabilidade do empreendedor individual. Porém, a todo o momento o legislador referiu-se à “empresa individual de responsabilidade limitada”, quando, em verdade empresa é atividade.

Nesse contexto, a limitação da responsabilidade em questão é relativa à responsabilidade do empreendedor em relação ao capital social. O empresário individual, subscrevendo e integralizando o capital social, estaria desonerado de qualquer sobrevalor relativo à dívidas que excedam o capital social e sejam contraídas no exercício da empresa.

Portanto, não é a empresa que é de responsabilidade limitada, mas sim as quotas do empresário, sujeito de direitos. Por esta razão, a leitura do texto legal deve ser feita com cuidado para não se incorrer em erro. Sendo assim, o objeto da lei é a responsabilidade conferida pelas quotas do empresário individual.

7. O âmbito de aplicação da lei

7.1 Capital social integralizado

O legislador pretendeu permitir ao empresário individual o exercício da empresa

sem que isso representasse uma ameaça ao patrimônio particular do empreendedor. Notadamente, como forma de estimular o empreendedorismo e a propagação dos benefícios que decorrem da empresa, a responsabilidade limitada se apresenta como caminho adequado.

A lei exige o cumprimento de requisitos para que o empresário individual se beneficie da responsabilidade limitada. Contudo, tais requisitos podem representar, em verdade, meras declarações burocráticas e inócuas.

O primeiro requisito refere-se à integralização do capital social. Segundo o art. 980-A do Código Civil, alterado pela Lei de n. 12.441/2011, ao empresário individual será conferida responsabilidade limitada se a totalidade do capital social estiver devidamente integralizada. Veja-se que se está diante de um requisito de ordem formal. Basta que haja a declaração no ato constitutivo de que o capital social está integralizado para que se cumpra esta exigência.

Note-se que o princípio da efetividade do capital social não se apresenta tão eficaz no âmbito das sociedades limitadas e, por seu turno, não se apresentará diferente no registro do empresário individual de responsabilidade limitada. Ao se registrar a sociedade limitada, basta que o ato constitutivo mencione que o capital integralizado pelos sócios está disponível para a sociedade, para que a formalidade seja cumprida. No mesmo sentido ocorrerá com o empresário individual de responsabilidade limitada.

Em verdade, o princípio da efetividade do capital social se apresenta eficaz quando se está diante de uma sociedade anônima, posto que a Lei de n. 6.404/1976 estabelece requisitos preliminares para constituição da companhia, dentre os quais se destaca o depósito, no Banco do Brasil, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

7.2 *Capital social mínimo*

A Lei de n. 12.441/2011 elenca um requisito relativo ao valor do capital social. Segundo a referida lei, este não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Nesse diapasão, o empresário individual, para receber o beneplácito da limitação da responsabilidade, não pode ser um microempreendedor.

Tal requisito, por si só não se apresenta relevante para concessão da limitação da responsabilidade ao empreendedor. A limitação valorativa em nada altera a essência do instituto. Especialmente se considerar que o capital social é variável a cada exercício. Nesse contexto, quando da constituição o capital inicial pode ser superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, porém, no exercício seguinte, em razão de prejuízos acumulados, este pode não mais estar acima do mínimo legal. A indagação que se apresenta é se estaria o empreendedor desamparado pela limitação da responsabilidade no exercício em que o capital social estiver abaixo do mínimo legal.

Outrossim, padece de sentido o postulado legal, haja vista o fato da ineficácia do princípio da efetividade do capital social em casos de sociedade limitada ou de empresário individual de responsabilidade limitada. Quando do registro, este empreendedor poderá descrever nos seus atos constitutivos, apenas para fraudar a lei e alcançar a limitação da responsabilidade, um valor condizente com o mínimo legal. Indaga-se se este documento, ou a cláusula do contrato social relativa ao Capital Social seria anulada por vício do negócio jurídico, ou seja, fraude. São questões que merecem ser colocadas.

7.3 *O limite de utilização do novo instituto pela pessoa natural*

Preconiza o § 2º, do art. 980-A, que a pessoa natural que se valer da responsabilidade limitada no exercício da empresa

somente poderá fazê-lo mediante um registro dessa modalidade. Em que pese a redação pouco clara do dispositivo, esta é a conclusão a que se pode chegar.

Nesse sentido, padece de constitucionalidade tal parágrafo. Trata-se de notável violação do art. 5º da Constituição da República, especialmente nos seus preceitos de isonomia. O tratamento conferido ao empresário pessoa natural não se apresenta isonômico ao tratamento conferido ao empresário pessoa jurídica.

Veja-se que o § 2º, do art. 980-A limita a utilização pela pessoa natural, mas não pela pessoa jurídica do benefício da responsabilidade limitada quando do exercício individual da empresa. Não há razão para se tratar desigualmente sujeitos de direitos em igualdade de condições para o exercício da empresa.

Sendo assim, a lei culmina por permitir à pessoa jurídica ser única quotista de diversos registros da modalidade “empresário individual de responsabilidade limitada”.

7.4 *A limitação da responsabilidade da sociedade que for única titular do capital social do empresário individual de responsabilidade limitada*

A Lei de n. 12.441/2011, dentre tantos impropérios, faz confundir, ademais, o conceito de empresário individual. Este, até os dias atuais, é concebido pela doutrina como a pessoa natural que exerce em nome próprio a empresa.

Contudo, a lei em comento permite que uma haja apenas um quotista do capital social, e este poderá ser pessoa jurídica ou pessoa natural, visto que a lei não criou obstáculo algum para que seja a pessoa jurídica titular da totalidade de tais quotas.

Em verdade, o art. 251 da Lei das Sociedades Anônimas permite que uma sociedade possua a integralidade do capital social de outra. O que se tem por novidade

com o § 2º, do art. 980-A, da Lei de n. 12.441/2011 é a permissão para que o titular da totalidade das quotas seja uma pessoa natural. Tem-se, assim, uma “sociedade unipessoal”, nos termos da lei, “independentemente das razões que motivaram tal concentração”.

Não se sabe se a sociedade que reduza o quadro societário a um só sócio deixará de ser sociedade, deixando, também, de exercer a empresa em nome próprio. Em um primeiro momento, pode-se dizer que a sociedade pressupõe dois sócios, equivalendo a redução à renúncia a status de sociedade. Se assim ocorrer, pode-se concluir que o exercício da empresa não ocorrerá mais em nome da sociedade, mas sim em nome do único quotista.

Por outro lado, se se analisar as razões do veto presidencial ao § 4º, do art. 980-A, será possível verificar que a gênese do veto está na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica para se atingir o patrimônio do único quotista. Torna-se forçoso admitir que se está diante de uma pessoa jurídica que exerce em seu nome a empresa e possui como único quotista uma pessoa física ou jurídica.

Tais indagações possuem um viés teórico e prático relevante. Imagine-se em um pedido de falência de uma sociedade que reduziu o seu quadro a um quotista. Será necessário saber quem é o sujeito passivo do pedido e da eventual decretação de falência. Caso fosse a responsabilidade ilimitada, poderia o juízo se manifestar acerca da falência do sócio que possui essa qualidade. Porém, como se trata de sócio de responsabilidade limitada, não há definição a respeito.

8. Conclusões

A comunidade jurídica brasileira vivenciou anos a fio digladiando-se acerca da necessidade de limitação da responsabilidade para o empreendedor que não desejasse constituir uma sociedade para empreender. A este empreendedor sempre foi re-

legada a responsabilidade ilimitada se empreendesse sozinho e em nome próprio.

Diante da ausência de previsão legislativa para a limitação da responsabilidade, o empreendedor solitário, no mais das vezes, constituía uma sociedade limitada com um sócio que figurava no contrato social apenas para cumprir a formalidade de no mínimo dois sócios. Isso para que o empreendedor, inicialmente solitário, pudesse se valer da limitação da responsabilidade.

Nesse contexto, diversos ordenamentos jurídicos serviram de inspiração para o legislador brasileiro. Em 2011, com a criação da Lei de n. 12.441/2011, a resposta do Poder legislativo ao clamor social foi dada. Em que pese ter o legislador se atentado para a necessidade de regulamentação da responsabilidade do quotista único, a lei criada possui contradições e atecnias. Por estas razões, a análise do seu objeto e âmbito de aplicação é imperiosa.

O objeto da Lei de n. 12.441/2011 não é a empresa, ou seja, não é empresa que é de responsabilidade limitada, mas sim as quotas do empresário, sujeito de direitos. Em que pese a lei mencionar expressamente que a empresa é de responsabilidade limitada, a leitura do texto legal deve ser feita com cuidado para não se incorrer em erro, uma vez que empresa, tecnicamente falando, consiste em atividade, conforme art. 966, do Código Civil. Sendo assim, pode-se concluir que o objeto da lei é a responsabilidade conferida pelas quotas do empresário individual.

O âmbito de aplicação das disposições da lei em análise é restrito, e sua aplicação pode ocorrer mediante o preenchimento de alguns requisitos. Conforme alteração do Código Civil preconizada pela Lei de n. 12.441/2011, para que o empresário goze da limitação da responsabilidade conferida por suas quotas, necessário se faz que o capital esteja integralizado na sua totalidade, requisito que pode ser suprido com a mera declaração no ato constitutivo de que o capital social está integralizado. A

conclusão não pode ser outra, senão a de que se está diante de um requisito de ordem puramente formal.

No mesmo sentido, a lei só se aplica quando o capital social não for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Trata-se, novamente, de um rigorismo formal inócuo, visto que o capital social é variável, havendo exercício em que seu valor esteja abaixo do mínimo legal. Ademais, basta que se mencione no ato constitutivo a existência de um valor condizente com a exigência legal para se preencher tal requisito, o que leva à conclusão de que a exigência carece de sentido.

A aplicação da lei é limitada, também, quando se está diante do quotista único pessoa natural, que só pode ser quotista único nessa modalidade em apenas um registro por vez. O § 2º, do art. 980-A, limita a utilização pela pessoa natural, mas não pela pessoa jurídica. Não havendo razão para o tratamento desigual entre sujeitos de direitos em igualdade de condições para o exercício da empresa, a conclusão é a de que este dispositivo constitucional viola o *caput* do art. 5º da Constituição da República.

9. Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de (org.) (2007). *Jornada de Direito Civil*. Brasília, CJP.
- ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, WHITAKER, Maria do Carmo, e RAMOS, José Maria Rodriguez (2001). *Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica*. São Paulo, Atlas.
- ASCARELLI, Tullio (1962). *Corso di Diritto Commerciale – Introduzione e Teoria dell'Impresa*. Milano, Dott. A. Giuffrè.
- BULGARELLI, Waldirio (1999). *Questões Atuais de Direito Empresarial*. São Paulo, Malheiros Editores.
- BERTOLDI, Marcelo M., e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (2008). *Curso Avançado de Direito Comercial*. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, Ed. RT.
- COSTA, Ricardo Alberto Santos (2002). *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*. Coimbra, Almedina.
- DUARTE, Ronnie Preuss (2004). *Teoria da Empresa*. São Paulo, Método.
- ENEI, José Virgílio Lopes (2007). *Project Finance*. São Paulo, Saraiva.
- FERNANDES, Jean Carlos (2008). *Direito Empresarial Aplicado*. Belo Horizonte, Del Rey.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (2007). *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª ed., rev. e amp. São Paulo, Atlas.
- FERREIRA, Waldemar (1960). *Tratado de Direito Comercial*. vol. 1. São Paulo, Saraiva.
- GONTIJO, Vinícius José Marques (2004). “O empresário no Código Civil brasileiro”, in *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais* 94/19-36. Belo Horizonte, jan.-mar./2004.
- MARTINS, Fran (2002). *Curso de Direito Comercial*. 27ª ed. Rio de Janeiro, Forense.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de (2000). *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. vol. 1, 1ª ed. São Paulo, Bookseller.
- MIER, Miguel Ángel Díaz (2005). “Ética Empresarial e Internacional”, in *Revista Ética y Economía – ICE* 823/69-86. Madri, jan.-jun./2005.
- NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (2005). “Ato e atividade”, in *Revista de Direito Privado* 22/9-22. São Paulo, ano 6, abr.-jun./2005.
- REQUIÃO, Rubens (1975). *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo, Saraiva.
- ROCCO, Alfredo (1898). *Le Società Commerciali*. Turim, Fratelli.
- VIVANTE, Cesare (2003). *Instituições de Direito Comercial*. 3ª ed. São Paulo, LZN.
- _____. (1888). “Per um codice unico delle obbligazioni. Prolusione al Corso di diritto commerciale letta nell’Università di Bologna”, in *Archivio Giuridico*. vol. 39. Pisa, Direzione dell’Achivo Giuridico.
- _____. (1893). *Trattato di Diritto Commerciale*. vol. 1. Turim, Fratelli Bocca Editori.

